DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10822/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19316/2017
PROTOCOLO	: 1843326
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
EMPRESA	: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: 214.156,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2017**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Santiago Fernandes da Silva - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar, bem como sua **execução financeira**.

Cumpre observar que o presente processo foi objeto do **Acórdão n. 939/2019** à pç. 63, fls. 286-289 do TC/MS n. 19663/2017, que decidiu pela **regularidade do procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 2/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 8517/2021** (pç. 73, fls. 360-364), nos seguintes termos:

> a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 011/2017** se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016.
> b) a execução financeira se encontra em **acordo** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016 e com a Lei 4.320/64. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10681/2021** (pç. 74, fls. 365), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...), conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, no valor de R$198.688,52 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo

124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Santiago Fernandes da Silva - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para efetuar o transporte de escolares, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017

O Contrato Administrativo n. 11/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Quanto aos prazos de publicação e remessa de documentos (data da assinatura: 22/2/17, prazo para publicação: 24/3/17, publicação: 16/3/17, prazo para remessa: 24/4/17 e remessa: 3/8/17), verifico que sua remessa se deu de forma intempestiva conforme do disposto na Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016. Entretanto, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, nos seguintes moldes (pç. 73, fl. 362):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 214.156,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 312.435,60
ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO	R$ 113.747,08
SALDO NOTAS DE EMPENHO	R$ 198.688,52

ORDEM D EPAGAMENTO	R$ 198.688,52
NOTAS FISCAIS	R$ 198.688,52

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores do documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado encaminhou nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 11/2017 (pç. 71, fl. 358), assinado em 22 de janeiro de 2018, pondo fim as relações contratuais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2017**, entre o Município de Anastácio e a empresa Santiago Fernandes da Silva - ME, bem como sua **execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak